

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 548 DE 2002

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal, para disciplinar as coligações eleitorais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

A norma constante do art. 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 20.993, de 26/02/2002, do TSE, que deu lugar a Instrução n.º 55 a respeito de registros de candidatos, é **inconstitucional**, por contrariar os arts. 2.º, 5.º, II e 17, I, da Constituição Federal e o art. 6.º da Lei n.º 9.504, de 1997.

A norma regulamentar que impõe a verticalização das coligações partidárias viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade (art. 5.º, II, da CF) e o da separação de poderes (art. 2.º da CF).

O TSE tem apenas o poder de regulamentar as normas legais, de competência do Congresso Nacional em matéria eleitoral, e não substituir-se ao legislativo, editando normas de conteúdo, força jurídica e hierarquia correspondentes à lei. Não há como se confundir norma legislativa com norma regulamentar.

A interpretação dada ao art. 17, I, da CF, que só admite partidos políticos de caráter nacional, contrariou a legislação eleitoral e sua aplicação por muitos decênios, que reconhece a autonomia dos diretórios regionais e municipais partidários, para realizar coligações em atendimento às realidades locais.

As coligações partidárias de âmbito estadual e municipal não afrontam nem descharacterizam o caráter nacional dos partidos políticos, cujos diretórios nacionais podem intervir e desconstituir diretórios, tanto regionais quanto municipais.

É fundamental, nesta matéria, levar-se em conta as dimensões continentais do País, as peculiaridades regionais e locais, bem como a coexistência de três níveis de poder: o federal, o estadual e o municipal.

As ADINS que não foram conhecidas pelo STF, contra a Resolução n.º 20.993 de 2002, do TSE, decorreram de deliberações por maioria, vencidos os Ministros Sidney Sanchez, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que entendiam ser a norma impugnada um ato normativo autônomo sem fundamentação em lei.

E a maioria dos Ministros não entrou no mérito da questão por considerá-la mera interpretação de lei ordinária, não conhecendo, assim, da ação.

Por sua vez, a argüição formulada pelo Deputado Miro Teixeira, de que a norma constante do art. 17, inciso I, da Constituição tem a natureza de cláusula pétreia, razão pela qual a PEC n.º 548, de 2002, não pode prosperar, deve ser rejeitada.

Efetivamente, as normas pétreas relacionadas na CF, art. 4.º, e que não podem sofrer emendamento são aquelas que pretendam abolir:

- I) a forma federativa de Estado;
- II) o voto direto, secreto, universal e periódico;

- III) a separação dos poderes; e
- IV) os direitos e as garantias individuais.

Ora, a não verticalização das coligações partidárias nada tem a ver com aqueles princípios constitucionais.

Enfim, a PEC n.º 548 de 2002, além de atender os requisitos de admissibilidade, visa a defesa dos princípios constitucionais da legalidade (arts. 2.º e 5.º, II da CF) e da separação de Poderes (art. 2.º da CF), bem como as prerrogativas do Poder Legislativo e a autonomia dos partidos políticos.

O nosso voto, portanto, é pela aprovação do parecer do eminentíssimo Relator, no sentido da admissibilidade da PEC n.º 548, de 2002.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2005.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE